



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000705-89.2016.815.0051 – 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Paulo Correa Soares, vulgo “Grilo” e Leandro Bentes da Silva, conhecido por “Negão”

ADVOGADOS: Damiana Almeida Freitas de Oliveira – Defensora Pública e Ronzinério Oliveira Silva (OAB/PB 24.495)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUAIS. CONFISSÃO DOS ACUSADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADOS QUE TINHAM CONSCIÊNCIA DA ILEGITIMIDADE DE SUAS PRETENSÕES. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO, MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E DETRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impossível falar-se em absolvição se há nos autos provas certas tanto da autoria quanto da materialidade.

2. Não há o que se falar em atipicidade da conduta em razão de erro de tipo, uma vez que restou comprovada a consciência da ilicitude, o que, aliado ao contexto probatório, revela que o acusado tinha plena ciência de seus atos.

3. Análise dos pedidos de aplicação da atenuante da confissão, substituição por restritivas de direito, mudança do regime prisional para o aberto e detração resta prejudicada, considerando que já constam da sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB, Paulo Correa Soares, vulgo “Grilo” e Leandro Bentes da Silva, conhecido por “Negão”, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do art. 155, §1º e § 4º, I e IV, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

Narra a peça acusatória que os acusados “(...) em unidade de desígnios, na data de 28 de setembro de 2016, por volta das 03:00 horas, no bar de propriedade da vítima Maria Verônica Rosendo, localizado na Praça do Caju, Centro, Município de Bernardino Batista/PB, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante concurso de duas pessoas (...)”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus Paulo Correa Soares, vulgo “Grilo” e Leandro Bentes da Silva, conhecido por “Negão”, nas penas do art. 155, §1º e § 4º, I e IV, do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 161-166):

- Para Paulo Correa Soares, vulgo “Grilo”

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Com relação a majorante pela causa de aumento pelo repouso noturno, elevou a pena em 1/3, ficando, ao final, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços a comunidade e, ainda, multa, no patamar de 40 (quarenta) dias multa, no patamar de 1/30 do salário mínimo.

- Para Leandro Bentes da Silva, conhecido por “Negão”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Com relação a majorante pela causa de aumento pelo repouso noturno, elevou a pena em 1/3, ficando, ao final, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços a comunidade e, ainda, multa, no patamar de 40 (quarenta) dias multa, no patamar de 1/30 do salário mínimo.

Irresignados com o decisório adverso, os censurados recorreram a esta Superior Instância, pedindo por suas absolvições, alegando atipicidade da conduta; o reconhecimento da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, por fim, a aplicação da detração (fls. 207-211).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 214-219), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 224-228).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

- DA ABSOLVIÇÃO

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a materialidade e a autoria são certas, considerando o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05), Auto de Entrega (fls. 07), Boletim de Ocorrência (fls. 22) e declarações obtidas desde a esfera policial, inclusive com a confissão dos réus.

As alegações de que as condutas são atípicas, por erro de tipo, *“uma vez que agiu em erro, pois acreditava esta recebendo sua conta, se apoderando dos bens”*, não devem prosperar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não é crível que um indivíduo que, juntamente com um comparsa, arromba um estabelecimento comercial, durante a madrugada, diga que *“acreditava está recebendo sua conta.*

Em razão disso, não há o que se falar em atipicidade da conduta em razão de erro de tipo, uma vez que restou comprovada a consciência da ilicitude, o que, aliado ao contexto probatório, revela que o acusado tinha plena ciência de seus atos.

A propósito:

APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM TODOS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O apelante não realizou testes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, cujo documento foi comprado de terceiro. Quando ocorreu a abordagem policial, apresentou documento público falso, consistente na utilização de um CNH falsificada. Autoria admitida. Condenação pelo uso de documento falso mantida. Materialidade e autoria do delito de uso de documento falso. Conforme se depreende do conjunto probatório engendrado, não há dúvidas acerca da autoria, razão pela qual a condenação vai mantida. **ERRO DE TIPO. Afastada a alegação de ausência de dolo, porquanto o acusado em momento algum trouxe aos autos provas capazes de sustentar a sua tese.** PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada no mínimo legal. PENAS SUBSTITUTIVAS. Adequada a fixação de duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0002165-23.2012.8.05.0248, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do TJBA, Rel. Luiz Fernando Lima. Publ. 05.08.2015) – grifei



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ATIPICIDADE - ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - FURTO DE USO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - DESPROVIMENTO. **I. Impossível à absolvição por erro de tipo se as provas dos autos revelam que o réu tinha plena percepção da ilicitude da conduta.** II. Para a configuração do furto de uso faz-se necessária a ausência de ânimo de assenhoramento caracterizada pela rápida devolução do bem, ausência de dano e falta de percepção da vítima. No caso, o bem só foi restituído pela interferência do ofendido. III. O arrependimento posterior exige que a restituição do bem subtraído dê-se por ato voluntário do réu, o que não se verifica na hipótese. IV. Apelo desprovido. (APR nº 20150710164422 (1016323), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Sandra de Santis. j. 11.05.2017, DJe 15.05.2017) - grifei

Diante do contexto probatório apresentado, a condenação é mesmo impositiva.

- DA CONFISSÃO, SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO, MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E DETRAÇÃO

Em sede recursal os recorrentes pleiteiam pela aplicação da atenuante da confissão; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; pela fixação do regime prisional como o “aberto” e que seja procedida a detração.

A análise do pedido resta prejudicada.

Isso porque, da atenta leitura à sentença, constata-se que já foi reconhecida e aplicada a atenuante da confissão; a pena privativa de liberdade já foi substituída por restritivas de direito; já foi imposto o regime inicial de cumprimento de pena no aberto e procedida a detração.

Sobre o assunto:

“APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO - RECURSO MINISTERIAL: CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

OBSTÁCULO - NECESSIDADE. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - VIABILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PREJUDICIALIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREJUDICIALIDADE - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE GENÉRICA EM RAZÃO DE RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)

4. Resta prejudicada a análise dos pleitos defensivos de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vez que já efetuados em sentença. 5. Não há que se falar em reconhecimento de atenuante genérica, em razão da restituição da res furtiva, na medida em que apenas parte dos bens subtraídos foram recuperados, ainda assim, tal fato não decorreu de ato voluntário do réu. 6. Embora o réu seja portador de maus antecedentes, afigura-se cabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na forma do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal. 7. Sendo o apelante portador de maus antecedentes e estando sendo processado por vários outros crimes, notadamente contra o patrimônio, resta demonstrado que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não é socialmente recomendável. 8. A teor do disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, o pagamento das custas é um dos efeitos da condenação e a análise da condição de hipossuficiência do condenado deve ser remetida ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Juízo da Execução. (...)” (Apelação Criminal nº 0059155-36.2013.8.13.0261 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 17.04.2018, Publ. 25.04.2018) - grifei

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 27 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

